

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Jordão

PROCESSO: 031001865/04

A.I. nº: 029632-6/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,12

MUNICÍPIO: Lajinha

DECISÃO DA CORAD: Indeferido com parcela

VALOR: R\$ 984,12

INFRAÇÃO COMETIDA: Por explorar em uma área de 01 ha de preservação permanente no corte de 05 árvores em sua propriedade, sendo: 01 maçambé com rendimento de 17 dz de achas, 02 rochinhas medindo 7,70 comp. x1,80 diâmetro x 19,0 comp. x 1,40 diâmetro; 01 angico 10,20 comp. x 1,50 diâmetro; 01 catana de jacaré 10,0 comp. x 1,0 diâmetro, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 03 da lei 14.309/02

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega que a madeira retirada na propriedade se tratava de árvores já mortas, destinada a benefício da mesma propriedade, que permite o auto aproveitamento de madeira na propriedade, respeitando os limites estabelecidos;

- alega que é trabalhador braçal, possuidor de 03 ha de terra, fruto de herança, tendo filhos e esposa dependentes de seu trabalho, por motivo de doença não dispendo de condições para desempenhar suas atividades normais, não tendo portanto, nenhum tipo de renda para quitação da referida multa.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade amparado no art. 54 da Lei Estadual 14.309/02.

PARECER DO RELATOR

Quanto á alegação de que a madeira retirada na propriedade se tratava de árvores já mortas, salientamos que mesmo que estas se encontrem nesta situação, por se tratar de área de preservação permanente, necessita de autorização para ser cortadas, retiradas.

No que se refere à alegação da situação financeira (de não ter condições de pagar a multa) do recorrente, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que a comprove, tornado a informação vaga e imprecisa, todavia, colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII, do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse, solicite o parcelamento da multa, facilitando assim a quitação da mesma.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 984,12.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato
OAB/MG 50.597

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF